

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 8.045, DE 2010

Código de Processo Penal.

EMENDA N°

Dê-se ao art. 47 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 47.
§ 1º Quando a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa, a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético.
.....
§ 5º Os dados relacionados à coleta do perfil genético deverão ser armazenados em banco de dados de perfis genéticos, gerenciado por unidade oficial de perícia criminal.
§ 6º A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá no caso de absolvição do acusado ou de requerimento do condenado, após decorridos vinte anos do cumprimento da pena.”

JUSTIFICAÇÃO

O novo substitutivo apresentado ao PL 8045/2010 no Grupo de Trabalho meritoriamente inclui na proposição a possibilidade, já atualmente prevista em Lei, de identificação de perfil genético do indivíduo identificado criminalmente. Alguns dispositivos que tratam dessa matéria, entretanto, demandam aperfeiçoamento para que, estando mais alinhados ao atual desenho normativo desse instituto, otimizem a utilização da ferramenta de perfis genético no combate ao crime.

De início, cabe adaptar o parágrafo que trata da hipótese de cabimento da identificação de perfil genético. A delimitação *a priori* sobre os tipos penais que podem ensejar a identificação de perfil genético durante as investigações é inadequada, uma vez que prescinde da contextualização do caso concreto que qualifica de fato a decisão de coletar ou não o material biológico.

Assim, propõe-se resgatar a sistemática já prevista em Lei atualmente, relegando ao juiz a decisão de determinar a identificação de perfil genético quando isso for essencial às investigações policiais. Dessa forma, assegurar-se-á, por exemplo, que mesmo em caso de existir material biológico na cena de crime não incluído no rol do §1º do art. 47 do atual substitutivo do GT, a ferramenta de identificação de perfis genéticos ainda poderá ser utilizada para solucionar o delito.

Para além disso, propõe-se o resgate das atuais hipóteses de exclusão do perfil genético dos bancos de dados. A retirada do perfil do banco assim que for extinta a punibilidade suprime o efeito preventivo da identificação de perfil genético, enfraquecendo a efetividade do uso dessa ferramenta em prol da segurança pública.

Por fim, é absolutamente necessária a retomada do comando para o armazenamento dos perfis genéticos em banco de dados gerenciado por unidade oficial de perícia criminal, visto que é justamente essa ferramenta que garante a efetividade ao processo por meio da integração com os Estados e a União, por meio da rede integrada de bancos de perfis genéticos.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2021

Deputado SUBTENENTE GONZAGA